

POSIÇÃO DA **MobiZAPP, Comunicações Electrónicas S.A.**

CONSULTA PÚBLICA RELATIVA AO PROJECTO DE DECISÃO SOBRE A LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE DIREITOS DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS NAS FAIXAS DOS 450, 800, 900, 1800, 2100 E 2600MHz E DEFINIÇÃO DO RESPECTIVO PROCEDIMENTO DE ATRIBUIÇÃO

A. Considerações Gerais

A MobiZAPP considera positivo o Projecto de Decisão adoptado pelo ICP-ANACOM de vir a colocar no mercado o espectro disponível para serviços de comunicações electrónicas, bem como a reafirmação das competências e critérios que presidem/subjazem a este mesmo Projecto de Decisão, nomeadamente

- a garantia de condições de concorrência efectiva nos mercados relevantes,
 - a afirmação das neutralidades tecnológica e de serviços
- e
- a utilização efectiva e eficiente das frequências,

tudo princípios pelos quais esta empresa, de há muito, vem pugnando.

Contudo, a MobiZAPP considera que o Projecto de Decisão em análise, ao propor-se definir um processo de selecção para a atribuição da totalidade de espectro actualmente disponível – e em quantidade muito significativa (342,5 MHz) – deve ser acompanhado pela definição de uma política consistente de médio/longo prazo de ‘*spectrum caps*’, de forma a assegurar que os princípios subjacentes ao Projecto de Decisão terão continuidade após a conclusão do processo de selecção. Este aspecto não está, em nossa opinião, devidamente acautelado no Projecto de Decisão em consulta.

B. Análise e comentários ao Projecto de Decisão

A MobiZAPP concorda genericamente com a proposta de limitação de direitos de utilização de frequências para a prestação de serviços de comunicações electrónicas tal como enunciado no Ponto 1 do Projecto de Decisão.

O Ponto 2 do Projecto de Decisão, que define o leilão como procedimento de selecção concorrencial para a atribuição de direitos de utilização das frequências aqui em causa, merece também a concordância da MobiZAPP, por permitir ao mercado valorizar economicamente estas faixas de frequências, colocando esta valorização como o factor central do processo de selecção.

Contudo, a opção pelo formato de leilão e a quantidade muito significativa de espectro que vai ser objecto de procedimento de selecção concorrencial (342,5 MHz) traz para primeiro plano a questão dos designados *'spectrum caps'*, um aspecto absolutamente determinante para assegurar que os objectivos básicos enunciados pelo próprio ICP-ANACOM no Projecto de Decisão serão cumpridos. Nomeadamente, *"... a necessidade de (i) garantir uma utilização eficiente das frequências, (ii) maximizar benefícios para os utilizadores e (iii) facilitar o desenvolvimento da concorrência."*

Assim, a MobiZAPP manifesta o seu forte desacordo quanto à utilização destes limites nos moldes preconizados no Projecto de Decisão, sem ter em conta as quantidades de espectro já detidas pelos potenciais licitantes e sem qualquer ponderação quanto à faixa de frequências a que dizem respeito.

Tendo em consideração que:

1. Após o procedimento de atribuição proposto pelo Projecto de Decisão, provavelmente existirá uma reduzida disponibilidade de espectro para serviços de comunicações electrónicas nos próximos 15 anos, pelo que a política de *'spectrum caps'* proposta poderá criar um cenário de total bloqueio à entrada de novos concorrentes relevantes neste mercado nos próximos 15 anos;
2. O objectivo de garantia de condições de concorrência efectiva só pode ser atingido se não for permitido a simples acumulação de espectro pelos operadores;

3. A justificação apresentada no ponto 4.1 do Projecto de Decisão para a existência de *'spectrum caps'*, segundo a qual *"em relação ao restante espectro – acima de 1 GHz – objecto de leilão, não se justifica a imposição de uma limitação semelhante, atenta a quantidade de espectro em causa e o facto de não se antever um nível de procura tão elevado"* não é uma justificação coerente para omitir *'spectrum caps'* para a faixa dos 1.800 MHz.

A quantidade de espectro em leilão na faixa dos 2.600 MHz é muito superior à quantidade de espectro a leiloar na faixa dos 1.800MHz – e, no caso da faixa dos 2.600MHz, o Regulador optou por colocar limites no processo de selecção. Por outro lado, os princípios subjacentes à utilização de *'spectrum caps'* são totalmente independentes da intensidade prevista da procura, devendo ser evitada qualquer hipótese, mesmo que remota, de apenas um ou dois operadores açambarcarem todo o espectro existente nessa faixa estratégica dos 1800 MHz.

Neste contexto, a MobiZAPP considera que

- a) É fundamental que o ICP-Anacom defina, antes da realização do procedimento de selecção em projecto, uma política consistente de *'spectrum caps'* a médio/longo prazo, para assegurar um ambiente de contestabilidade e com benefícios para os utilizadores e consumidores em geral.
- b) Tal como está a ser praticado noutros procedimentos em curso na União Europeia, por exemplo em Espanha ou no Reino Unido, a Empresa considera que o critério base de definição de *'spectrum caps'* em Portugal deve incentivar a potencial entrada de um novo *player* relevante, que consiga ter acesso a algumas das principais faixas estratégicas (800/900 para cobertura e 1800 ou 2100/2600 para capacidade), ou neste procedimento ou posteriormente.
- c) Nesse sentido, o procedimento de selecção deve ter em consideração *'spectrum caps'* na totalidade das faixas 'sub 1GHz' e nas faixas superiores.
- d) Nas Faixas 'sub 1 GHz', a totalidade de espectro detido por uma licitante no final do processo de selecção não deverá exceder o total de 2*16MHz.

Este limite permite aos actuais detentores de espectro na faixa dos 900MHz duplicar a quantidade de espectro que actualmente detêm nessa faixa, demonstrando que se trata de um limite muito pouco restritivo para essas entidades.

Por outro lado, considerando que a totalidade de espectro disponível nas faixas 800MHz/900MHz é de 2*64MHz (incluindo o espectro em leilão e o espectro atribuído anteriormente), fica assegurada a disponibilidade futura de 2*16MHz que poderá permitir a entrada de novos *players* nesta gama estratégica de frequências.

É também de salientar que o limite proposto deve ser aplicado a todo o espectro 'sub 1 GHz', incluindo a faixa dos 450MHz em que a MobiZAPP detém direitos de utilização;

- e) Na faixa dos 1800MHz, deverá ser assegurada uma limitação com a mesma lógica da que foi concebida pelo ICP ANACOM para a faixa dos 900MHz no Projecto de Decisão, ajustada às características duma faixa mais alta. Nomeadamente, um '*spectrum cap*' para a faixa dos 1800MHz de dois lotes de 2*5 MHz por licitante que já seja detentor de direitos de utilização na faixa dos 1800MHz e de três lotes de 2*5 MHz para os restantes.

Este limite permite aos actuais detentores de espectro nos 1800MHz quase triplicar a sua posição na faixa dos 1800MHz de 2*6MHz para 2*16MHz, podendo criar algum espaço para novos entrantes.

- f) A MobiZAPP concorda com o '*spectrum cap*' de 2*25 MHz proposto no projecto de decisão para a faixa dos 2.600 MHz. Contudo, considera que o 'cap' deve englobar o espectro FDD e TDD. Nomeadamente, deve ser considerado um 'cap' global de 50 MHz para a faixa dos 2.600MHz, quer seja espectro FDD ou TDD.
- g) Para que os actuais detentores de espectro, nas diversas faixas a submeter ao procedimento concorrencial, possam ter acesso ao leilão previsto no Projecto de Decisão que se comenta, deverão os mesmos comprometer-se a libertar/devolver o espectro em excesso (conforme resulta das regras caracterizadas nas alíneas anteriores) de que sejam titulares até uma data a definir.

A MobiZAPP considera que a existência destas regras permitirá facilitar o desenvolvimento da concorrência e a valorização do espectro, permitindo futuros procedimentos de atribuição com base no espectro libertado/devolvido e, em simultâneo, evitará a acumulação de espectro como forma de bloqueio à concorrência actual e futura.

Ainda nesta sede e de forma a garantir condições de igualdade na exploração das várias faixas de espectro a serem objecto de leilão, entende a Mobizapp que para todas as faixas, incluindo as de menor valor económico, deveriam ser estabelecidas obrigações mínimas de cobertura ou, pelo menos, critérios que auxiliem a esse estabelecimento em momento posterior.

Finalmente, afigura-se importante obter do ICP-ANACOM esclarecimento quanto ao que se afirma na p. 6 do Projecto de Decisão, relativamente às faixas dos 450 MHz e 2,1 GHz. Indica o Projecto de Decisão que para estas faixas não será inibida a prestação de serviços de comunicações electrónicas sob a égide do princípio da neutralidade de serviços, desde que se assegure o cumprimento das obrigações resultantes do Regulamento das Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações (UIT) e do QNAF, os quais identificam estas faixas no âmbito do SMT.

Ora, do Regulamento das Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações (UIT) que entre nós vigora, o aprovado pelo Decreto n.º 2-A/2004, de 16 de Janeiro, apenas consta que aquelas faixas se destinam a serviços fixos ou móveis. Na mesma direcção aponta o projecto de QNAF, Edição 2010/2011, em processo de consulta pública.

Assim sendo, solicita-se que o ICP-ANACOM esclareça quais são em concreto as obrigações (ou limitações de uso, se for o caso) que resultam do Regulamento das Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações (UIT) e do QNAF e que devem ser cumpridas (ou respeitadas), sem prejuízo da possibilidade de prestação de serviços de comunicações electrónicas em geral sob a égide do princípio da neutralidade de serviços.

Sintra, 19 de Abril de 1011